SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195455 - MG (2026/0080619-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRENO DUARTE BAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HISTÓRICO INFRACIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto em ação penal por tráfico de drogas com discussão sobre a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia restringe-se a verificar se a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz do histórico infracional do réu, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, por isso, também a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ, no EREsp 1.916.596/SP, consolidou orientação no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, mediante fundamentação idônea que demonstre circunstâncias excepcionais, gravidade dos atos pretéritos e razoável proximidade temporal com o crime apurado.

4. No caso, o Tribunal de origem apontou registros de atos infracionais graves análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico, além de informações policiais sobre envolvimento com entorpecentes, com razoável proximidade temporal em relação ao crime apurado, evidenciando dedicação a atividades criminosas e justificando o afastamento da redutora.

5. Incide a Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de considerar o histórico infracional, em circunstâncias excepcionais, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º.

Documento eletrônico VDA60731975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ccc9d7f-f8bc-4ad4-97a8-228245da6e82

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ccc9d7f-f8bc-4ad4-97a8-228245da6e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195455 - MG (2026/0080619-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRENO DUARTE BAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HISTÓRICO INFRACIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto em ação penal por tráfico de drogas com discussão sobre a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia restringe-se a verificar se a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz do histórico infracional do réu, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, por isso, também a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ, no EREsp 1.916.596/SP, consolidou orientação no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, mediante fundamentação idônea que demonstre circunstâncias excepcionais, gravidade dos atos pretéritos e razoável proximidade temporal com o crime apurado.

4. No caso, o Tribunal de origem apontou registros de atos infracionais graves análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico, além de informações policiais sobre envolvimento com entorpecentes, com razoável proximidade temporal em relação ao crime apurado, evidenciando dedicação a atividades criminosas e justificando o afastamento da redutora.

5. Incide a Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de considerar o histórico infracional, em circunstâncias excepcionais, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do

Documento eletrônico VDA60740133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 30ef5019-3dc5-47fd-85f2-5b32b04a1312

conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO DUARTE BAIA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi inicialmente condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, além de 166 dias-multa. Em grau de apelação, o Tribunal de origem, acolhendo recurso do Ministério Público, afastou a causa de diminuição do § 4º e aplicou a majorante do art. 40, III, elevando a sanção para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa.

Nas razões deste recurso, alega a defesa o equívoco na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o pedido da defesa demanda apenas a análise do acórdão do Tribunal de origem em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao argumento de que o acórdão impugnado não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal pugnou pela improvimento do agravo regimental (fls. 442-448).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 418-419):

> [...]
> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo a análise do recurso especial.
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> O Tribunal de origem concluiu da seguinte forma (fls. 319-322):
>> [...] Também assiste razão ao Parquet em requerer o decote do privilégio.
>> A primariedade e os bons antecedentes do acusado não são suficientes, por si só, para a aplicação da minorante referida, já que o dispositivo que a regula diz, também, que o agente não deve se dedicar a atividades criminosas, requisito este não atendido no presente caso.
>> Referido benefício quis atingir os traficantes de "primeira viagem", que não fazem do tráfico o seu meio de vida ou que não se dedicam, com habitualidade, a quaisquer atividades criminosas.
>> Por oportuno, cito a valiosa lição de Jorge Vicente Silva:
>> [...]

Documento eletrônico VDA60740133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 30ef5019-3dc5-47fd-85f2-5b32b04a1312

> Nessa esteira, após detido exame dos autos, **tenho como inadmissível a aplicação do benefício em questão em favor do recorrido, tendo em vista as informações prestadas pelos policiais militares, dando conta de que ele era conhecido pelo envolvimento com drogas, tendo sido, inclusive, preso nas mesmas circunstâncias dias antes**.
>
> **As declarações dos militares estão em consonância com as anotações constantes da CAM do acusado (p. 158/159), que evidenciam a prática de atos infracionais graves por Breno, análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida, sendo que, pouco depois de completar a maioridade, persistiu em delinquir, sendo preso em flagrante pelo delito de tráfico em tela**.
>
> Portanto, sendo os requisitos da norma cumulativos, não há como reconhecer em favor do apelado a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que comprovada sua reiteração delitiva e sua dedicação a atividades criminosas desde antes de completar a maioridade.
>
> [...]
>
> De igual modo, sobre a possibilidade de utilizar os antecedentes do menor para aferir a dedicação às atividades criminosas, já se pronunciou este eg. Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Portanto, comprovada a dedicação de Breno à prática da traficância, deve ser decotada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto probatório dos autos, que o recorrente não faz jus ao benefício em apreço, em razão das informações prestadas pelos policiais militares, dando conta de que ele é conhecido pelo envolvimento com entorpecentes, tendo sido, inclusive, preso nas mesmas circunstâncias dias antes.

Ressaltou, ainda, que consta da CAM do acusado anotações de prática de atos infracionais graves, análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, a Terceira Seção desta Corte, para fins de consolidação jurisprudencial, firmou orientação intermediária no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021).

Extrai-se da transcrição supra que, embora o recorrente seja primário, a minorante foi afastada com base na existência de passagens por atos infracionais, análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico.

Dessa forma, há fundamentação válida para o afastamento da redutora em apreço, haja vista a proximidade temporal entre os atos infracionais (datas dos fatos: 6/10/2020 e 13/10/2020 - fls. 158-159) e o crime ora apurado, praticado em junho de 2022 (fl. 1).

Documento eletrônico VDA60740133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 30ef5019-3dc5-47fd-85f2-5b32b04a1312

> Portanto, não se constata a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou o benefício de forma motivada, demonstrando, assim, a dedicação à atividade criminosa.
>
> Incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
>
> Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto probatório dos autos, que o recorrente não faz jus ao benefício em apreço, em razão das informações prestadas pelos policiais militares, dando conta de que ele é conhecido pelo envolvimento com entorpecentes, tendo sido, inclusive, preso nas mesmas circunstâncias dias antes.

Ressaltou, ainda, que consta da CAM do acusado anotações de prática de atos infracionais graves, análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, a Terceira Seção desta Corte, para fins de consolidação jurisprudencial, firmou orientação intermediária no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021).

Extrai-se da transcrição supra que, embora o recorrente seja primário, a minorante foi afastada com base na existência de passagens por atos infracionais, análogos aos crimes de tráfico de drogas e de informante para o tráfico.

Dessa forma, há fundamentação válida para o afastamento da redutora em apreço, haja vista a proximidade temporal entre os atos infracionais (datas dos fatos: 6/10/2020 e 13/10/2020 - fls. 158-159) e o crime ora apurado, praticado em junho de 2022 (fl. 1).

Portanto, não se constata a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou o benefício de forma motivada, demonstrando, assim, a dedicação à atividade criminosa.

Incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 30ef5019-3dc5-47fd-85f2-5b32b04a1312

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 30ef5019-3dc5-47fd-85f2-5b32b04a1312

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0080619-7

AgRg no AREsp 3.195.455 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04249494520228130024 10000251290433003 4249494520228130024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENO DUARTE BAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENO DUARTE BAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:00
Código de Controle do Documento: 962646E8-47AD-473F-9034-4873F729199B